



TRABALHO COMO LIMITE AO NEOLIBERALISMO E À LIVRE INICIATIVA

WORK AS A LIMIT TO NEOLIBERALISM AND FREE ENTERPRISE

Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior*
Eder Dion de Paula Costa**

RESUMO

O neoliberalismo, máxime pelos efeitos da globalização, repercute profundamente na visão que é conferida ao trabalho. A Constituição brasileira de 1988 estabelece, paralelamente, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse cenário que a presente pesquisa qualitativa, através do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, objetiva analisar se e como o trabalho serve de limite ao neoliberalismo e à livre iniciativa.

Palavras-chave: Trabalho; Neoliberalismo; Globalização; Livre Iniciativa; Constituição Brasileira.

ABSTRACT

The neoliberalism, especially by the effects of globalization, resonates deeply in the vision that is given to work. The Brazilian Constitution of 1988 establishes, in parallel, the social values of work and free enterprise as the foundation of the Federative Republic of Brazil. In this scenario that this qualitative research, through the deductive method of approach and the monographic method of procedure, aims to analyze whether and how the work serves as a limit to neoliberalism and free enterprise.

Keywords: Work; Neoliberalism; Globalization; Free Enterprise; Brazilian Constitution.

Sumário: Introdução. 1. O trabalho no Brasil. 2. Trabalho e neoliberalismo: a violência posta a lume. 3. O valor social da livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil. Considerações Finais. Referências.

* Mestrando em Direito e Justiça Social no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Rio Grande do Sul, (Brasil).

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Rio Grande do Sul, (Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. **E-mail:** ederdion@gmail.com



INTRODUÇÃO

A despeito da existência de uma sociedade do trabalho ou salarial ou da superação de tal fase, é inegável que o trabalho possui estima social cuja ratificação decorre da sua consolidação no texto constitucional. Direcionando o holofote sobre o trabalho, o constituinte originário arquitetou os pilares estruturais que dizem respeito à República Federativa do Brasil e, invariavelmente, à dignidade da pessoa humana.

Com base em uma pesquisa qualitativa, tendo como método de abordagem o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e legislativa sobre o tema, utilizando-se do método de procedimento monográfico (LAKATOS; MARCONI, 2012, p. 110), analisar-se-á, então, se e como o trabalho serve de limite ao neoliberalismo e à livre iniciativa. Objetiva-se, assim, esboçar o trabalho na perspectiva histórica brasileira, apreciar a relação entre neoliberalismo e trabalho, e compreender a interpretação da livre iniciativa que seja consentânea com os preceitos relativos ao trabalho no âmbito constitucional. A relevância da problemática reside na percepção da influência que o neoliberalismo e a livre iniciativa reverberam no trabalho, sob o prisma brasileiro, e na orientação de quais valores devem preponderar na hipótese de colisão.

1. O TRABALHO NO BRASIL

O trabalho no Brasil, desde o período colonial, conviveu com um modelo exploratório baseado na escravidão, cuja economia centrava-se basicamente na agricultura. O trabalho livre praticamente inexistia, relegando-se à população dita livre a sobrevivência em condições precárias na área urbana. Em nome da liberdade e da não subserviência às condições de trabalho que eram dirigidas aos escravos, a população livre não se enquadrava nas vicissitudes que o trabalho impunha. (COSTA, E., 2015, p. 76-77) Como sintetiza Prado Jr. (1971, p. 198),



a população livre, mas pobre, não encontrava lugar algum naquele sistema que se reduzia ao binômio ‘senhor e escravo’. Quem não fôsse escravo e não pudesse ser senhor, era um elemento desajustado, que não se podia entrosar normalmente no organismo econômico e social do país. Isto que já vinha dos tempos da colônia, resultava em contingentes relativamente grandes de indivíduos mais ou menos desocupados, de vida incerta e aleatória.

A ausência de trabalho, por sua vez, foi criminalizada na história do ocidente europeu. Apesar da existência de trabalho – o que era deveras limitado, em especial na sociedade medieval onde vigorava o estatuto rígido do trabalho, existindo o trabalho regulado e o trabalho forçado como modalidades de trabalho, que não comportava um trabalho efetivamente “livre” –, aquele que não trabalhava era visto como inútil para o mundo, e sua existência e permanência no seio social comprometia a estrutura da sociedade medieval como um todo. A figura do vagabundo e do indigente válido, nesse contexto, era totalmente antissocial e indesejada, refletindo a criminalização do não trabalho pela impossibilidade de se suportar a condição desfavorável e de transformá-la. Ainda, a ausência de trabalho levava à exclusão e ao menosprezo social, importando no agravamento da miséria decorrente do tratamento típico de questão de polícia que era a tal conjuntura dispensado. (CASTEL, 2012, p. 47-143)

No Brasil, o destino foi similar: estigmatizava-se o trabalhador de vadio ou vagabundo por não aceitar as condições desumanas derivadas do modo escravocrata de trabalho, reforçando-se a exigência do trabalho submisso. Em uma segunda oportunidade, substituiu-se o trabalho escravo pelo trabalho “livre” realizado pelos imigrantes. A preferência aos imigrantes decorreu da aceitação destes ao regime disciplinado e rígido do trabalho (impregnado por traços do regime escravocrata) e da compreensão da elite de que o trabalhador brasileiro não corresponderia suficientemente às expectativas de satisfação adequada do trabalho. A importância do trabalhador “livre” brasileiro para a economia despertou, de modo lento e gradual, quando se deparou com a utilidade da mão de obra nacional para as atividades inóspitas e de desbravamento da terra, somada às reivindicações dos imigrantes por melhorias nas condições do trabalho. Com isso, a inserção do trabalhador brasileiro no mercado de trabalho serviu como força de trabalho de reserva, facilitando a manutenção da remuneração aviltante ao trabalho ofertado e a desarticulação das resistências insurgentes contra a forma exploratória do trabalho. (COSTA, E., 2015, p. 82-95)

Trata-se, em verdade, de uma “ficção da liberdade de um trabalhador que, com frequência, é pressionado pela necessidade de vender sua força de trabalho” (CASTEL, 2012,



p. 198). O trabalho não é, portanto, propriamente livre. Kowarick (1994, p. 12) destaca que a submissão das pessoas à venda de sua força de trabalho decorreu de um tortuoso percurso histórico de profunda expropriação, com o escopo de destruir as espécies de subsistência autônoma, obstando o acesso à propriedade da terra e aos instrumentos de produção. Alijou-se o trabalhador, portanto, do controle sobre o processo de produção, e estimularam-se mudanças culturais que incentivassem os despossuídos a trabalhar – para lhes conferir disposição para o trabalho, ultrapassando a simples necessidade para a sobrevivência. De fato,

a apropriação privada de meios e instrumentos de produção, ao gerar lucros por meio da confecção de bens para o mercado de consumo, constitui condição necessária para o surgimento do capitalismo. Mas, para que ele se concretize, esses processos de produção precisam estar articulados de modo a criar excedentes mediante uma modalidade específica de subjugar o trabalhador: este deve ser livre e expropriado, de forma que sua liberdade não encontre outra alternativa senão submeter-se ao capital. (KOWARICK, 1994, p. 11)

O trabalho, desde outrora, constituiu fator de integração social, dotado de legitimidade e valorização histórica, de modo que a existência dos ociosos (aqueles que não trabalham) é nitidamente associada ao sistema de organização do trabalho. Diante disso, indubitavelmente “o trabalho, em suas diferentes acepções, mas especialmente o trabalho assalariado tal como caracterizado desde o século passado, é considerado fator privilegiado de integração social, de construção de identidade, bem como condição de cidadania”. (LARANGEIRA, 1999, p. 125-129)

Atualmente, o trabalho também assume relevância especial no panorama brasileiro. O valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), e o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Segundo o artigo 6º da Constituição Federal, o trabalho é um direito social, e o artigo 7º elenca um rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais¹. Além disso, “a ordem econômica [é] fundada na valorização

¹ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial



do trabalho humano” (artigo 170, *caput*, da Constituição Federal) e “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da Constituição Federal).

Da Constituição se extrai, embora não decorra de texto expresso, o *direito ao trabalho*. Com efeito, o conjunto das normas referentes ao trabalho no texto constitucional permite que se conclua pela existência do direito individual ao exercício de qualquer trabalho e o direito social ao trabalho como condição para uma existência digna. (SILVA, 2005, p. 289-290)

De se pontuar que os direitos fundamentais sociais são relacionados intimamente com a obrigação positiva do Estado na intervenção social, representando poderes dos indivíduos (BOBBIO, 1992, p. 21) a prestações positivas com o escopo de promover a

proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).



igualdade material e, por isso mesmo, voltados especialmente para a melhoria das condições de vida dos desiguais (SILVA, 2005, p. 286-287). Não obstante,

a classe trabalhadora vive, de certa forma, uma escravidão às avessas, onde o trabalhador, que foi alijado dos meios de produção, vê-se forçado, para poder se sustentar, a implorar uma forma de trabalho na condição de subordinado, de obedecer às regras e à disciplina do patrão empregador. Esta situação do trabalhador que o obriga a se submeter a uma escravidão consentida, ou melhor, a um contrato de trabalho subordinado, tem a sua origem no Brasil com o advento do trabalho livre. (COSTA, E., 2015, p. 17)

Realmente, o trabalho no Brasil é visto como uma relação indissociável ao mercado – ou seja, o trabalho serve ao mercado. Tanto assim o é que o artigo 203, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a Assistência Social (integrante da Seguridade Social) tem como um de seus objetivos “a promoção da integração ao mercado de trabalho”. Surge um impasse:

que perspectiva de cidadania pode ser oferecida aos que não estão ou, talvez, nunca cheguem a integrar o mercado de trabalho e que, portanto, sempre necessitarão de Assistência? E isso não porque tivessem abdicado ao direito de lutar, de buscar trabalho, mas porque a lógica do capital – especialmente em sua fase monopolista em um país periférico – continua sendo tal que precisa ainda desse contingente para seguir regulando o mercado. (SCHONS, 1999, p. 48)

Tal conjuntura, contudo, não contradiz que “o trabalho é condição essencial à existência humana, seja pelo seu caráter de suprir as necessidades de produção e reprodução, ou como elemento criador de valor de uso, dando uma utilidade à natureza transformadora” (COSTA, E., 2015, p. 52). Marx (1996, p. 172) pontuou que o trabalho é “uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana”.

2. TRABALHO E NEOLIBERALISMO: A VIOLÊNCIA POSTA A LUME

Hodiernamente, as transformações sociais, políticas, culturais e econômicas, em especial, propiciadas pela globalização, influem profundamente na concepção e na regulamentação do trabalho. Se o trabalho fora regulado por estatutos rígidos, onde era



inquestionável a inexistência de um trabalho livre, a globalização neoliberal, sob o argumento de exaltar o trabalho “livre”, impõe reformas que colidem com preceitos fundamentais do constitucionalismo brasileiro:

A sociedade contemporânea, particularmente nas últimas duas décadas, presenciou fortes transformações. O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotadas de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada. (ANTUNES, 2000, p. 35)

O que foge ao discurso, mas se verifica pelas práticas, é que o neoliberalismo implementa um modo de globalização excludente, despreocupado com as questões sociais, tais como a fome, a miséria, o desemprego e a subvalorização do trabalho humano, que representam o lado descartável por não contribuírem para o crescimento do sistema (COSTA, E., 2015, p. 45-48). Mises (2010, p. 945), um dos expoentes da ideologia neoliberal, aduz:

O problema dos incapacitados é um problema específico da civilização humana e da sociedade. Animais aleijados morrem logo; de fome ou nas garras dos adversários de sua espécie. O homem selvagem não se apiedava dos inválidos; muitas tribos praticavam métodos brutais de extermínio, aos quais os nazistas recorreram no nosso tempo. A própria existência de um número relativamente maior de inválidos é, por mais paradoxal que pareça, um traço característico da civilização e do bem-estar material.

Pregando o “encolhimento” do Estado no que concerne às políticas públicas, o neoliberalismo crê que o mercado regularia a vida social em uma economia totalmente livre. Imputando o colapso do Estado de bem-estar social ao excesso de intervenção estatal, em razão das políticas públicas que ensejariam um dispêndio significativo do erário público sem o retorno adequado, entende-se pela corrente neoliberal que o capitalismo não está em crise, mas esta (crise) significa a falta daquele (capitalismo). (COSTA, J., 2015, p. 87-88) Em linhas gerais,

a onda neoliberal não é, portanto, nem variante, nem produto final de um desenvolvimento continuado do ideário liberal; muito pelo contrário, o neoliberalismo é o resultado de um longo período de crise do mundo capitalista e do desgaste desse ideário. Representa, por um lado, uma reação contra as novas concepções e propostas que abrem caminho para o



planejamento econômico, o keynesianismo e as políticas de bem-estar social, e, por outro, a afirmação explícita de retorno às idéias e ideais que nortearam a grande expansão industrial no século XIX. (FERRARO, 2000, p. 31)

O anseio neoliberal de flexibilização dos direitos trabalhistas – as soluções alternativas que discursivamente buscam adaptar o trabalho aos novos padrões técnicos e econômicos, atribuindo a causa de dificuldades econômicas às situações a que se visam modificar –, acompanhado da precarização dos mesmos direitos, tende à degradação do trabalho. Outrossim, em um contexto de desemprego estrutural, cujos efeitos negativos se maximizam nos países de capitalismo periférico, a oposição entre empregados e desempregados (inclusos nestes os qualificados, porém sem espaço de inserção no mercado de trabalho) gera exclusão, exigindo reestruturação estatal para se gerar alternativas ao neoliberalismo – que prioriza a redução dos custos e a “racionalização” do trabalho. (LARANGEIRA, 1999, p. 128-136)

Aliás, “é o trabalho que dá vida ao capital, produzindo o excedente necessário para sua reprodução e expansão” (KOWARICK, 1994, p. 15-16). Apesar disso, “a concepção ocidental, capitalista e colonialista da humanidade não é pensável sem o conceito de sub-humanidade” (SANTOS, B., 2013, p. 77), onde o menoscabo ao trabalho parece ser a tônica admitida como inevitável pelos anseios capitalistas.

Flores (2010, p. 65) destaca as quatro características principais da fase de globalização neoliberal, que se articulam entre si, a saber: a disseminação dos centros de poder, onde o poder político nacional é compelido a compartilhar a soberania com corporações privadas e com organismos globais; a submissão das políticas públicas e da economia nacional às interconexões financeiras imprevisíveis, da qual é refém a práxis democrática; a agilidade das grandes corporações privadas na obtenção de informações em geral contraposta por uma maior dificuldade em tal procedimento pelas instituições dos Estados; e – especialmente – a agressão aos direitos sociais (aí inclusos os direitos trabalhistas), maquiando a pobreza gerada através de discursos em prol da atração de investimentos e de capitais.

O neoliberalismo, logo, é antidemocrático. Enquanto o liberalismo originalmente pregava uma posição de confronto ao Estado porque combatia, de certa forma, o autoritarismo oriundo do antigo regime e, nesse diapasão, visando à “democracia”, o neoliberalismo se funda em uma ideia antiestatal e pretende desestruturar o Estado Social, acarretando a extirpação das políticas sociais relacionadas aos direitos sociais e econômicos, sob o pretexto



de desembaraçar o livre comércio e a globalização. (FLORES, 2010, p. 70; SANTOS, B., 2013, p. 67) Grau (2010, p. 55) é adepto a tal concepção:

Há marcante contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza – e a democracia, que supõe o acesso de um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais. Por isso dizemos que a racionalidade econômica do neoliberalismo já elegeu seu principal inimigo: o Estado Democrático de Direito.

Daí se projeta que a violência aos trabalhadores é vinculada à violência social – apesar de toda a violência ser social, a espécie “violência social” do gênero violência possui nuances específicas –, que é caracterizada como aquela que atinge seletiva e preferencialmente segmentos populacionais desprotegidos e, quando incidem em um âmbito mais generalizado, são justificados sob o engodo de condição imprescindível ao aperfeiçoamento da sociedade. (ODALIA, 2006, p. 37). A violência que atinge os trabalhadores decorre do modelo econômico brasileiro então vigente, de orientação capitalista em um contexto de neoliberalismo globalizado, onde a proteção e a promoção do trabalho nunca são os objetivos últimos, porém somente manejadas quando úteis como meio para os fins do capital. Deveras,

há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indiretamente, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas ou culturais (MICHAUD, 1989, p. 10-11)

O capitalismo globalizado se notabiliza por trazer consigo a exploração do trabalho, a precarização e redução dos postos de trabalho e a flexibilização dos direitos trabalhistas – que, priorizando a otimização da mão de obra e a redução de custos sob a alegação de estimular a competição e ampliar a oportunidade de emprego, viola garantias sociais ao reduzir ou extinguir direitos. Desloca-se, assim, a luta dos trabalhadores: se outrora aspirava a favor de melhorias nas condições de trabalho ou de salário, atualmente a própria conquista de uma oportunidade de trabalho já exige um enfrentamento. O neoliberalismo, então, vale-se da deteriorização do trabalho para se promover. (COSTA, E., 2015, p. 36-48)

E o Brasil, assim como os demais países da América Latina e da África, submete-se a um “capitalismo dependente” (FERNANDES, 1975, p. 11-12), porque deriva do moderno



colonialismo organizado e sistemático que impede – ou embaraça tão solidamente que obsta qualquer fuga – a não incorporação do capitalismo no espaço econômico, social, cultural e político, cuja dominação é controlada pelos Estados capitalistas hegemônicos (com proeminência dos Estados Unidos). Como corolário, estratos privilegiados concentram a riqueza, o prestígio social e o poder, relegando ao povo em geral o sacrifício, em última análise, da democracia. Em outros termos: a Europa ocidental e os Estados Unidos são os principais beneficiários do poder global que engendra a exploração cometida contra a América Latina e a África, gerando a concentração do capital mundial de modo desproporcional; outrossim, a dominação atinge, para além do aspecto econômico, o político, o social e o cultural (QUIJANO, 1992, p. 11). Trata-se de um neocolonialismo, de matiz jurídico-política etnocêntrica, cujo monismo jurídico é coligado à ideologia de mercado de viés neoliberal (VÉRAS NETO, 2010, p. 164).

Como freio às profundas transformações nos Estados propostas pela globalização neoliberal, o princípio da proibição de retrocesso simboliza a proteção dos direitos fundamentais em face de atos do Poder Público que vise suprimi-los ou restringi-los. Consubstancia-se, em especial, na proteção contra o poder constituinte reformador, impondo-lhe limites materiais à reforma a respeito de determinados conteúdos da Constituição. Trata-se de uma eficácia negativa (defesa) de normas jurídicas que proíbe a intervenção prejudicial a direitos fundamentais por parte do Estado. (SARLET, 2009, p. 121-123) Dessa forma,

negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. (SARLET, 2009, p. 134)

O direito ao trabalho, como um direito fundamental social, e a inspiração de proteção ao trabalho da Constituição brasileira, inibem que reformas pretendam deteriorar as condições de exercício do trabalho no mercado (inclusive o fato de se considerar o direito ao trabalho como cláusula pétrea, por força da interpretação do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal). Posição contrária significa retroceder socialmente e munir ainda mais o mercado como detentor do poder sobre o trabalhador. Por sua vez,



a negação da negação do trabalhador pelo Capital não acontece e não produz nenhuma afirmação. Permanece-se dentro de um universo com uma única dimensão: contra o capital, o proletariado afirma-se como exatamente aquilo que o capital o tornou. Em lugar de interiorizar seu despojamento total buscando conquistar, sobre as ruínas do mundo burguês, a sociedade proletária universal, os proletários interiorizam seu despojamento para afirmar sua dependência total e pedir que se assuma totalmente a responsabilidade por ele: porque tudo lhes foi retirado, tudo lhes deve ser dado; porque não têm nenhum poder, tudo lhes deve vir do poder; porque seu trabalho só tem utilidade para a sociedade e não para eles mesmos, a sociedade lhes deve fornecer a satisfação de todas as suas necessidades, deve assalariar todo e qualquer trabalho. Em lugar da abolição do assalariamento, o proletariado exige a abolição de todo o trabalho não assalariado. (GORZ, 1982, p. 51)

A esse notório viés alienado, acrescenta-se que a exigência de trabalho, no sistema capitalista, para se alcançar a “emancipação”, representa um paradoxo: submissão (subordinação ao mercado) para a autonomia (emancipação). O trabalho é visto como meio inevitável para se superar qualquer condição de carência, e as políticas sociais invariavelmente objetivam conceder ou facilitar o acesso dos necessitados ao trabalho. No modelo socioeconômico capitalista, o trabalho – malgrado não se lhe negue a relevância humana – é mero instrumento para a acumulação de capital daquele que o explora, em detrimento do trabalhador. O reforço da necessidade inevitável do trabalho, nos moldes que privilegia o capital, é mais uma demonstração de intervenção estatal para a manutenção do modelo hegemônico vigente (capitalismo).

Mesmo durante os “Trinta Gloriosos” (1945-1975), onde o Estado Social europeu garantiu certo equilíbrio social assumindo a condução do desenvolvimento socioeconômico, os trabalhadores também se submeteram a uma “forma alienante de organização do trabalho em troca da garantia de participação nos ganhos de produtividade, o que, por sua vez, garantiria acesso ao consumo, a um grau de proteção social e ao pleno emprego”. (LARANGEIRA, 1999, p. 126-127).

Isso porque a “economia do capital” é focada em empresas, na reprodução ampliada do capital para a acumulação, enquanto uma “economia do trabalho” seria orientada à reprodução e ao desenvolvimento da vida humana, às formas de organização do trabalho. Na primeira, os trabalhadores são singelos proprietários de um recurso – a força de trabalho – que é adquirida e organizada pelo capitalista; na segunda, os trabalhadores são os sujeitos da produção, possuindo autonomia. (CORAGGIO, 2011, p. 125)



Deslocar a centralidade da acumulação dando azo ao protagonismo do trabalho humano: eis o cerne hermenêutico da preconização, em essência, da valorização do trabalho planejada pelo constituinte originário brasileiro. A orientação socioeconômica da Constituição Federal – Bercovici (2003, p. 54-55) afirma que o Estado brasileiro é um Estado Social em sentido amplo, que denota um Estado intervencionista, e, por outro lado, um Estado Social em sentido estrito em construção, que demandaria um amplo sistema de seguridade social (Estado de bem-estar) –, coligada com os direitos socioeconômicos que valorizam o trabalho sobre interesses privados de apropriação de capital, subjugada à livre iniciativa um lugar secundário.

Nesse “despotismo econômico (isto é, o império do proprietário sobre os trabalhadores no interior da empresa)” (SANTOS; RODRÍGUEZ, 2012, p. 37), a luta por uma democracia que não ceda frente ao capitalismo requer uma crescente socialização da política, com o ingresso de novos sujeitos – os aliados da participação democrática – no processo de transformação da realidade. Daí a relevância de que o movimento rume “de baixo para cima” (COUTINHO, 1979, p. 44-45), isto é, que as camadas populares que não integram o cenário político e sequer possuem tal perspectiva tomem o comando das ações voltadas à instauração de uma democracia que preconize o trabalho e o trabalhador, fatores inerentemente correlacionados à dignidade da pessoa humana. Ademais,

se a burguesia teve êxito ao construir um procedimento que lhe permitiu elevar seus valores e expectativas a categoria de ‘Grundnorm’, hoje em dia deve-se generalizar dita possibilidade e possibilitando uma transformação do procedimento jurídico para que outros coletivos possam constituir – parafraseando a Ignacio Ellacuría – outra ‘Grundnorm’, ou seja, outro conjunto de ficções e pressupostos, favoráveis agora, não somente a uma classe social, a que triunfa com as revoluções burguesas, mas aos coletivos tradicionalmente marginalizados da ficção hegemônica. (FLORES, 2010, p. 59)

O neoliberalismo é uma ideologia, e inexistente uma relação indissociável entre globalização e neoliberalismo. Outras condições político-sociais poderiam conviver com outras ideologias hegemônicas (inclusive uma sociedade socialista globalizada). Aliás, no entendimento de Grau (2010, p. 54-57), mesmo que se compreendesse uma virtude do capitalismo – consubstanciada na capacidade de preservação e transformação de si mesmo, e paralelamente trazendo consigo movimentos em prol da ampliação de direitos sociais e econômicos –, o neoliberalismo expressaria uma autofagia, à medida que investe contra estes direitos, ferindo o próprio sistema capitalista.



3. O VALOR SOCIAL DA LIVRE INICIATIVA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A ordem econômica ocidental – que adquiriu dimensão jurídica com a Constituição Mexicana de 1917, e, no Brasil, com a Constituição de 1934 –, tende a reproduzir e reforçar a hegemonia do modelo econômico capitalista, porque se baseia na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada – em que pese não negue a intervenção estatal na economia. Resume-se ao Estado a tentativa de ordenar à economia, seja em benefício das classes dominantes, seja na promoção de direitos econômicos. (SILVA, 2005, p. 786)

Apesar disso, as Constituições do século XX, como é o caso da brasileira, não representam um caráter monolítico, homogêneo, mas sim um complexo composto por conflitos, em um espaço de disputa política e jurídica, voltadas a uma pretensão de pluralismo que albergue todas as relações sociais (BERCOVICI, 2009, p. 255-256):

A diferença essencial, que surge a partir do ‘constitucionalismo social’ do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la. Elas positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos. A ordem econômica destas Constituições é ‘programática’ – hoje diríamos ‘dirigente’. A Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando cai a crença na harmonia preestabelecida do mercado. Ela quer uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da auto-regulação do mercado. (BERCOVICI, 2005, p. 33)

O artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, além de estatuir o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o mesmo o faz em relação ao valor social da livre iniciativa. Outrossim, o seu artigo 170, *caput*, declara que a ordem econômica é fundada (na valorização do trabalho e) na livre iniciativa, e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, e o parágrafo único pontifica que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A livre iniciativa expressa desdobramento da liberdade, que não se reduz à liberdade econômica ou à liberdade de iniciativa econômica (GRAU, 2010, p. 203). Nesse cenário, no



atual constitucionalismo brasileiro, o valor social da livre iniciativa é tanto um princípio fundamental quanto um princípio geral. Integram, em síntese, o conteúdo da livre iniciativa a existência de propriedade privada, a liberdade de empresa, a liberdade de lucro, e a liberdade de contratar. Contudo, a livre iniciativa não é princípio absoluto, devendo ser ponderada com os demais valores previstos pela Constituição. (BARROSO, 2000, p. 183)

Destaca-se, assim, que é o *valor social da livre iniciativa* que se extrai como fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dicção do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, e não meramente a livre iniciativa – o dispositivo constitucional remete, em verdade, ao valor social do trabalho e ao valor social da livre iniciativa. A livre iniciativa, nesse contexto, não é tomada pelo seu caráter individualista, porém atine ao que é socialmente valorizado. E, pelo artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, denota-se que a valorização é atinente ao trabalho humano, ao passo que a livre iniciativa é apresentada sem tal pretensão. (GRAU, 2010, p. 202)

A livre iniciativa, como destaca Bercovici (2000, p. 258-259), não significa a vitória do individualismo econômico, porquanto é indissociável da valorização do trabalho em uma ordem econômica que objetiva uma vida digna a todos, com base na justiça social. Por isso, “a livre iniciativa não pode ser reduzida, sob pena de uma interpretação parcial e equivocada do texto constitucional, à liberdade econômica plena ou à liberdade de empresa”, além do que “sob a Constituição de 1988, liberdade de empresa e livre iniciativa não são direitos fundamentais”. Com efeito,

a referência, sempre reiterada, à liberdade de iniciativa econômica como *direito fundamental* apenas se justifica quando da expressão – “direito fundamental” – lançamos mão para mencioná-la como direito constitucionalmente assegurado. O texto constitucional não a consagra como tal, isto é, como *direito fundamental*. (GRAU, 2010, p. 206)

O proletário na atualidade trabalha unicamente como fornecedor geral e abstrato, porque seu trabalho só tem utilidade quando incorporado ao trabalho de outros trabalhadores. Os seus rendimentos devem servir para o consumo de bens e serviços do mercado. O ciclo está desenhado: tudo o que é produzido pelo proletário é para ser posto à venda, e tudo o que é consumido deve ser comprado. Surge, então, a indiferença quando ao produto do trabalho: a mecanização reifica o trabalho, torna-o inorgânico, coisificado. O interesse, como reflexo, restringe-se à remuneração recebida, nuance da passividade que é imposta ao trabalhador, do trabalho assalariado forçado. O capital molda inclusive o trabalhador. (GORZ, 1982, p. 49-51)



Ocorre que “embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado” (SILVA, 2005, p. 788). O direito de liberdade de iniciativa econômica é limitado pelo próprio ordenamento jurídico, que lhe define (GRAU, 2010, p. 206-207). O valor social do trabalho humano, fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, acompanhado da pretensão de Estado Social em sentido estrito fruto da identidade constitucional, situa-se como pilar que sustenta – ao lado de outros também essenciais – todo o ordenamento jurídico constitucional. Submetê-lo à sorte (ou ao azar) do capital simboliza a quebra do pacto social cuja força da autoridade política e jurídica deriva da Constituição. Mello (2009, p. 807) explicita com clareza ímpar:

Existindo um projeto tão claro e evidente no qual foi cometida ao Estado a função de protagonista necessário da implementação desses [o primado do trabalho, o bem-estar social e a justiça social] bens jurídicos, fica liminarmente rejeitada do modo mais radical possível qualquer veleidade de acolhida do neoliberalismo ou de absentismo estatal, pois isto seria precisamente a negação do que foi irrogado como um dever ao Estado Brasileiro. Demais disso, também salta aos olhos, em segundo lugar, que qualquer política estatal enfatizadora dos benefícios ao capital, qual a do favorecimento aos juros ou mesmo ao do rendimento do capital em detrimento da satisfação dos interesses do trabalho, exibir-se-á, à toda evidência, como ostensivamente inconstitucional. Em síntese: há um programa constitucional em que está luminosamente explícita a prioridade ao que seja favorecedor do trabalho e dos trabalhadores, relegando-se a segundo plano o que favoreça ao capital e aos interesses capitalistas.

Imperiosa, para uma reversão da reificação humana, manejada como instrumento do capital e vista essencialmente como consumidora em potencial, cuja força de trabalho serve a estas duas frentes – ao capital, como meio indispensável à acumulação, e ao consumo, como incentivo para se angariar recursos para tanto –, Milton Santos (2001, p. 169-170) invoca a “revalorização radical do indivíduo”, senão a imposição vertical de normas comuns de existência propiciada pela globalização neoliberal aprofundará os efeitos perversos que já são produzidos, o que somente será possível diante de outra globalização.

Somente assim será viável, ao menos, a tentativa de uma “civilização” do capitalismo, porquanto é inviável “domá-lo” – isto é, não é possível um capitalismo que não privilegie o capital ou o mercado (DEMO, 1998, p. 5-6). Todavia, partindo da premissa de que “o trabalho tem significado não apenas econômico mas também político, psicológico e



simbólico, considerando as formas modernas de garantias do trabalho como manifestação de cidadania e política social” (LARANGEIRA, 1999, p. 133),

a redescoberta democrática do trabalho é a condição *sine qua non* da reconstrução da economia como forma de sociabilidade democrática. [...] A dessocialização da economia deu-se pela redução do trabalho a factor de produção. Nesse contexto, é hoje problemático que o trabalho possa sustentar a cidadania. Mas, ao contrário, é uma exigência inadiável que a cidadania redescubra as potencialidades democráticas do trabalho. (SANTOS, B., 2006, p. 377)

Por evidente que uma mudança verdadeiramente substancial pressupõe um abandono da forma capitalista e neoliberal, onde se preconizasse de fato o valor do trabalho humano. Como destaca Silva (2005, p. 788-789), o sistema capitalista, cuja essência é individualista (acumulação ou concentração de capital e apropriação privada dos meios de produção), não é voltado à consecução de uma justiça social, pois esta pressupõe equitativa distribuição de riqueza. A minoria afortunada em contraponto à maioria carente é incompatível com a noção de justiça social, mormente no capitalismo periférico, como é o caso brasileiro.

A valorização do trabalho é um dos limites à instauração de ideais neoliberalistas e à instalação de uma promoção da livre iniciativa sem freios. Ainda que se lide com a manutenção do modelo econômico capitalista no Estado brasileiro, o trabalho permanece como princípio que se sobrepõe à livre iniciativa e à ideologia neoliberal, de modo que estas devem ceder ao confronto com aquele, e não o reverso. Do contrário, estar-se-á – além de avalizando o individualismo em detrimento da solidariedade constitucional – violando preceitos constitucionais de primeira grandeza para se inserir uma visão socioeconômica que não é albergada pela Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso conter o avanço descomedido do neoliberalismo globalizado que assumiu patamar hegemônico. A precarização dos direitos sociais e do trabalho como um todo, e da ótica que desqualifica a intervenção estatal para a consecução de uma justiça social, denotam um menosprezo às vítimas da desigualdade socioeconômica. Com efeito, à medida que exalta que o mercado deve, por si só, regular todas as questões sociais – ou, o que é pior,



desprezando-as completamente –, a ideologia neoliberal se abstém de tratar dignamente parcela (a maioria) da população, pois olvida que tal proposição provoca inúmeras injustiças sociais.

No Brasil, tal descomprometimento é impensável. A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República da Federativa do Brasil, mesma posição conferida ao valor social do trabalho. Embora porventura se acredite fielmente no primado neoliberal sobre qualquer outro, o fato é que o viés socioeconômico da Constituição brasileira o sujeita ao prestígio concedido ao trabalho.

Destarte, o trabalho serve como limite ao neoliberalismo e à livre iniciativa, porquanto a sua proeminência expurga qualquer pretensão de abstenção de intervenção estatal para a regulamentação do mercado ou que o consagre como o responsável por instaurar um quadro que corresponda à dignidade e à valorização do trabalho. Além disso, o trabalho é um dos pilares essenciais do contexto jurídico brasileiro, impondo, por conta disso, a maior proteção possível diante da voracidade do capitalismo potencializado pelo neoliberalismo globalizado.

No Brasil, portanto, o trabalho é tido como valor superior à livre iniciativa e às pretensões neoliberais, por mais que qualquer discurso se esmere em entroná-lo, haja vista a força normativa da Constituição Federal de 1988. Do contrário, estar-se-ia desconsiderando integralmente o pacto social traduzido na Constituição para implantar uma concepção de regulação social incompatível, em sua essência, com a primazia do trabalho.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (coords.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 35-48.

BARROSO, Luís Roberto. Regime constitucional do serviço postal. Legitimidade da atuação da iniciativa privada. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 222, p. 179-212, out./dez. 2000.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.



_____. Os princípios estruturantes e o papel do Estado. In: CARDOSO JR., José Celso (org.). **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**. v. 1. Brasília: Ipea, 2009. p. 255-291.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. 10 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CORAGGIO, José Luis. **Economía social y solidaria: el trabajo antes que el capital**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

COSTA, Eder Dion de Paula. **Trabalho portuário e modernização dos portos: empobrecimento e riqueza no mesmo contexto**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. Neoconservadorismo e direitos previdenciários: a (des)constituição dos direitos sociais previdenciários nas duas últimas décadas In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante (orgs.). **Direito e justiça social: a construção jurídica dos direitos de cidadania**. Rio Grande: Editora da Furg, 2015. p. 85-112.

COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia como valor universal. In: SILVEIRA, Ênio et al. (orgs.). **Encontros com a civilização brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. p. 33-47.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**. Campinas: Autores Associados, 1998.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FERRARO, Alceu Ravello. Neoliberalismo e políticas públicas: a propósito do propalado retorno às fontes. In: FERREIRA, Márcia Ondina Vieira; GUGLIANO, Alfredo Alejandro (orgs.). **Fragmentos da globalização na educação: uma perspectiva comparada**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000. p. 23-62.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**, n. 25-26, p. 39-71, dez. 2010.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. Tradução de Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.



LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LARANGEIRA, Sônia Maria Guimarães. A realidade do trabalho em tempo de globalização: precarização, exclusão e degradação social. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.). **Violências no tempo da globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 123-141.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. v. 1. L. 1. t. 1. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução de L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989.

MISES, Ludwig von. **Ação humana**: um tratado de economia. Tradução de Donald Stewart Jr. 3ª ed. rev. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Brasiliense, 1971.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena (orgs.). **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 41-133.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, César. Introdução: para ampliar o cânone da produção. Tradução de Vítor Ferreira. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver**: os caminhos da produção não capitalista. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 23-77.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SCHONS, Selma Maria. **Assistência social entre a ordem e a “des-ordem”**: mistificação dos direitos sociais e da cidadania. São Paulo: Cortez, 1999.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Pluralismo jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 149-186, jan./jun. 2010.